



APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0806650-21.2023.8.19.0066

Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David

Designado para lavratura do Acórdão: Desembargador Paulo Baldez

Apelante: DOUGLAS DOS SANTOS BRANDÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO. DÚVIDA QUANTO À LEGALIDADE DA AÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. TESE ABSOLUTÓRIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Apelação da Defesa que argui, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente da invasão de domicílio e/ou da confissão informal, violando o princípio do *nemo tenetur se detegere*, no mérito, a absolvição, por fragilidade probatória.

II. Questão em discussão

2. Questões preliminares em discussão: **(i)** saber se o ingresso dos policiais na residência do acusado se deu de maneira lícita ou se violou o direito de inviolabilidade de domicílio; **(ii)** saber se houve violação do direito do acusado de saber e exercer seu direito de permanecer em silêncio. Questão de mérito: saber se a prova produzida nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório.

III. Razões de decidir

3. Tese absolutória que merece acolhimento. A tese prefacial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

4. Pelas circunstâncias do fato, há indicações de que houve violação do domicílio do apelante, diante da ausência de prova clara e indiscutível de que a diligência policial ocorreu em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

5. Apelante negou, em Juízo, que deu autorização para busca domiciliar pelos policiais. Presença de vestígios de lesão à sua integridade corporal, conforme o laudo de exame de corpo de delito.

6. Cenário fático-probatório dos autos que não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés

exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer a higidez da prova desde o seu limiar.

7. Esse contexto não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão dos materiais descritos na exordial, diante dos indícios de irregularidades na ação policial que culminou na prisão do apelante, como a alegada violação de domicílio e os indícios de agressão ao flagranteado, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição do acusado quanto ao crime do art. 35, da Lei 11.343/06.

8. À míngua de elementos de prova suficientemente hígidos e idôneos a amparar a condenação nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, impõe-se a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

9. Recurso defensivo conhecido, superadas as preliminares e, no mérito, provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 304, art. 563, art. 386, VII; NCPC, art. 282, § 2º; Lei 11.343/06, art. 28, art. 33, caput, e art. 35; CF, art. 5º, LVII, art. 144, §5º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 595.797/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021; AgRg no HC 542.648/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021___; e AgRg no AREsp n. 2.128.941/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º. **0806650-21.2023.8.19.0066**, originários do Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, RJ, em que é apelante **DOUGLAS DOS SANTOS BRANDÃO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo para absolver o acusado da imputação do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator, vencido o Desembargador Paulo de Tarso Neves, que desprovia o recurso, nos termos do seu voto.

Sessão de Julgamento: 25 de setembro de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador designado para lavratura do Acórdão



APELAÇÃO CRIMINAL n°. 0806650-21.2023.8.19.0066

Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David

Designado para lavratura do Acórdão: Desembargador Paulo Baldez

Apelante: DOUGLAS DOS SANTOS BRANDÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em face de **DOUGLAS DOS SANTOS BRANDÃO**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia constante do documento eletrônico nº 59302462, lavrada nos seguintes termos:

“(…) No dia 08 de maio de 2023, por volta de 14 horas e 30 minutos, policiais civis compareceram à Alameda 14, nº 35, bairro Coqueiros, nesta Comarca, a fim de apurarem informe recebido, o qual dava de conta de que no referido endereço poderia ser encontrado um indivíduo chamado DOUGLAS, que residia no local e integrava a organização criminosa que domina aquela localidade, vinculada à facção conhecida como “Terceiro Comando Puro”, para a qual DOUGLAS guardava materiais utilizados no tráfico, tais como armas e drogas. No local, os policiais foram atendidos pelo DENUNCIADO, que negou a existência de drogas ou armas de fogo em sua residência e autorizou a entrada dos agentes públicos em sua residência. Em buscas no quarto do DENUNCIADO, os policiais apreenderam 07 (sete) bases para carregamento de rádios de comunicação, 03 (três) baterias de rádios de comunicação, 01 (um) caderno com anotações e mochilas contendo 01 (um) rádio de comunicação; 03 (três) aparelhos telefônicos; 01 (um) acessório para pistola de air soft denominado como “Kit Roni”, 01 (um) martelo e farto material utilizado na preparação e acondicionamento de drogas, a saber, 03 (três) balanças de precisão, 03 (três) rolos de papel filtro, 01 (um) rolo de saco plástico e diversas etiquetas com as inscrições “MACONHA DE R\$ 10,00 COQUEIRO QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA” e “A MELHOR DA REGIÃO MACONHA R\$ 30,00 COQUEIRO”. Questionado pelos policiais, o DENUNCIADO admitiu que integrava a organização criminosa que atua na localidade e disse que recebia semanalmente a quantia

de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para realizar o recarregamento das baterias dos rádios utilizados pelo tráfico local, além de mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) semanalmente para guardar o material em sua residência. Quanto ao caderno, ele disse que foi deixado no local junto com os demais objetos. Por fim, realizou-se a prisão em flagrante do DENUNCIADO, que foi conduzido à Delegacia de Polícia. Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável de DOUGLAS DOS SANTOS BRANDÃO, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.”

Recebimento da denúncia em 31/07/2023, conforme decisão constante do documento eletrônico nº 70220047.

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente**, para condenar o acusado pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no menor valor unitário, nos termos da sentença constante do documento eletrônico nº 104308077, publicada em 01/03/2023. Foi revogada a sua prisão, sendo aplicadas medidas cautelares.

O acusado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais constantes do documento eletrônico nº 159886009, em sede preliminar, o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente da invasão de domicílio e/ou da confissão informal, violando o princípio do *nemo tenetur se detegere*, no mérito, a absolvição, por fragilidade probatória. Por fim, prequestionou como violados dispositivos constitucionais e infra.

Contrarrazões ministeriais constantes do documento eletrônico nº 176565754, pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 08/15 (e-doc. 000008), da lavra do Procurador Dennis Aceti B. Ferreira, pelo conhecimento e provimento do recurso defensivo.

Ante o afastamento do Desembargador então Relator (fls. 22/23), os autos me vieram conclusos para lavratura de acórdão, o que ora se realiza na linha dos fundamentos que lastrearam a decisão do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão à Defesa em seu pleito absolutório.

Há indícios de que as provas foram obtidas em descompasso com as normas legais e o posicionamento da jurisprudência mais abalizada que obsta a busca e apreensão na moradia na forma como ocorreu.

Destaco que cabia aos policiais antes de baterem à porta do recorrente, no mínimo, observarem o lugar para obterem provas mais robustas de que na casa estava ocorrendo algum crime. Nada justifica que os agentes da lei extrapolem a sua atribuição, passando ao largo de garantias constitucionais, notadamente a prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que consagrou o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

Pelas circunstâncias do fato, há sérias indicações de que durante a busca houve a violação de domicílio, por ausência clara e indubitosa de que a diligência tenha ocorrido com observância aos parâmetros traçados na Constituição Federal e na lei pertinente.

Após minucioso exame das provas constantes dos autos, temos que, apesar dos indícios de envolvimento do apelante no crime imputado, a prova acusatória, baseada na palavra dos policiais militares, que atuaram na ocorrência, não é suficiente para lastrear um juízo de convencimento.

A materialidade foi positivada pelo registro de ocorrência e os demais documentos que o acompanham.

Ocorre que examinados os depoimentos, não restou incontroversa a autoria.

A hipótese é de dúvida, não se extraíndo da prova oral elementos incontroversos de que a entrada no imóvel e a busca e apreensão realizada na residência do acusado foram legítimas. Senão vejamos.

O policial civil **Flávio José Rodrigues**, disse que:

“(…) à ocasião dos fatos, a ocorrência teria advindo de uma denúncia anônima dando conta de que o acusado manteria, sob sua guarda, armas, munições e drogas. A partir daí, os agentes do estado se dirigiram ao local, área tida por muita incidência de homicídios. Chegando ao local, procuraram a residência indicada

na denúncia e, ao ser encontrada, chamaram pelo Douglas, explicaram o motivo pelo qual lá estavam. Com o acusado estando um tio do Douglas, tendo o acusado relatado que não havia nada de ilícito na sua casa, sendo certo que, indagado, o recorrente teria autorizado o ingresso dos policiais na residência. No local, após a arrecadação do material, o acusado, ainda segundo o policial, teria revelado se tratar do responsável por carregar os rádios comunicadores, lá apreendidos, e fazer a guarda do material proveniente do tráfico, sendo certo que a facção criminosa que ali dominava seria o Terceiro Comando Puro, estando há pouco tempo associado àquela facção criminosa. Quando indagado, informou que não houve registro formal do ingresso ao domicílio do acusado, bem como não conhecia procedimento prévio instaurado para investigar o acusado.” (Trecho extraído do Parecer da Procuradoria de Justiça)

Já o policial **Norber Graziel Serra** declarou:

“(…) que a ocorrência surgiu a partir de informe que a polícia civil recebeu descrevendo que a residência do acusado estaria sendo utilizada para guarda de material (armas, drogas). Chegando ao local, foram recebidos pelo recorrente Douglas que, de imediato, informou que não haveria nada de ilícito na residência, tendo inclusive autorizado a realização de buscas, sendo certo que, de fato, inicialmente nada encontraram; relatou que encontraram, em um quarto, bem escondido, os rádios, bastante material de endolação, kit de air soft. De acordo com Norber, Douglas afirmou que a sua função seria carregar os rádios e fazer a guarda daquele material, mas que não fazia a venda de drogas. Ao ser indagado, Norber disse que a denúncia indicava o endereço em que deveriam investigar.” (Trecho extraído do Parecer da Procuradoria de Justiça)

Em oposição à tese acusatória, temos a versão do interrogando, asseverando que:

“(…) não autorizou a entrada dos policiais em sua casa. Que estava dormindo no momento do flagrante. Que seu tio também dormia no quarto quando acordou e percebeu que havia policiais dentro de sua casa. Que foi agredido com um cabo de vassoura na costela e nas costas. Que a agressão deixou marcas. Que passou pelo exame de corpo de delito”(Trecho extraído da sentença)

Verifica-se dos autos que as provas não são harmônicas.

Ora o acusado negou a prática de atos ilícitos e, mesmo assim, teria consentido o ingresso em sua moradia. Somado a isso, temos a ausência de elementos prévios indicativos de que na tal residência estaria ocorrendo um crime,

além do fato de constar no laudo de exame de corpo de delito a presença de vestígios de lesão à integridade corporal do acusado (peça 57516213)

Como dito acima, penso que os agentes extrapolaram o poder de polícia e nesse sentido temos o posicionamento das cortes superiores, consagrado em vários julgados. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Ausente a impugnação concreta ao fundamento da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de *habeas corpus*, de ofício.

3. **O ingresso na residência onde encontrados os entorpecentes, sem mandado judicial, foi precedido apenas de denúncias anônimas acerca da prática da narcotraficância, sem que fosse realizada qualquer outra diligência investigativa e sem que houvesse qualquer elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial naquele momento.**

4. **A apreensão de pequena porção de entorpecente durante busca pessoal em via pública, não basta para configurar as fundadas razões exigidas para a busca domiciliar desacompanhada de mandado judicial. De todo modo, no caso concreto, nem mesmo a apreensão prévia de drogas em via pública ocorreu.**

5. Agravo regimental não conhecido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Agravante da prática do crime de tráfico de drogas.

(AgRg no AREsp n. 2.128.941/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023) – Grifei

No mesmo sentido, tem sido o entendimento da nossa
Câmara:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO DA RECORRIDA.

1. Prisão em flagrante relaxada por suposta ilegalidade decorrente de violação de domicílio. Pleito ministerial pela decretação da prisão preventiva da recorrida que se afasta.
2. A Constituição da República dispõe, em seu artigo 5º, inciso LVI, sobre a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, o que constitui direito fundamental do cidadão, evidenciando a vedação, em um Estado Democrático de Direito, da busca da verdade a qualquer preço.
3. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
4. Ingresso na residência onde teria sido arrecadado o entorpecente, que teria ocorrido sem o devido mandado judicial.
5. Existência de indícios de inobservância ao direito fundamental que assegura a inviolabilidade do domicílio, situação que reflete na custódia cautelar da recorrida, mostrando-se correto o relaxamento da prisão.

RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0024420 07.2018.8.19.0011 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PAULO BALDEZ - Julgamento: 30/05/2019 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) - Grifei

Da detida análise dos autos, confrontando as versões das partes, os depoimentos dos policiais, do interrogando, as razões e contrarrazões das partes, extraem-se que os policiais receberam denúncia anônima de que a casa do acusado estaria sendo utilizada para guarda de material proibido (armas e drogas), não tinham conhecimento de investigação prévia do acusado, e não fizeram qualquer diligência para averiguar se havia algum vestígio de serem verdadeiras as notícias recebidas. Assim, não se depreende do feito que havia urgência para o ingresso na moradia e, portanto, havia tempo para a agência policial viabilizar um mandado judicial, visando a higidez do ingresso naquele domicílio.

Constata-se que, mesmo sem terem avistado nenhum ato suspeito ou ilícito, os agentes da Lei adentraram na moradia do sentenciado, ao que parece, sem qualquer autorização. Dificilmente, alguém, ciente de que teria algo ilícito, de livre espontânea vontade franquearia o ingresso e buscas na sua casa.

Ante as alegações defensivas e as argumentações dos depoentes agentes a Lei, penso que no mínimo não vieram aos autos esclarecimentos robustos acerca dos fatos, sobretudo a respeito do consentimento válido para ingresso e buscas na moradia do apelante.

Da análise do feito, frise-se, não se infere que havia motivos sólidos para os policiais baterem à porta da casa do acusado, e lá realizarem busca e apreensão. Os policiais não possuíam indícios sólidos da prática do tráfico e somente procederam até a aludida casa com fundamento na existência de uma suposta denúncia anônima, ou seja, uma denúncia que não se pode aferir se existiu ou não e de onde partiu.

Com efeito, conforme se extrai dos depoimentos, os militares não visualizaram nenhuma prática típica da venda de drogas ou qualquer outro ato ilícito.

Com base somente em denúncia anônima, resolveram invadir a residência do ora apelante, sem qualquer conformação de ato material concreto que legitimasse essa incursão.

A prisão em flagrante possui indícios de ilegalidade, com a vulneração ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

A informação anônima de o acusado estar guardando material proibido em sua residência deveria ter sido ao menos mais investigada e seria muito fácil obter um mandado de busca e apreensão, não se sabendo os motivos pelos quais alguns policiais insistem em ignorar essa necessidade do mandado de busca e apreensão, que daria segurança e transparência à sua atuação, legitimando o ato.

Portanto, ponderando a legislação em apreço, o posicionamento das cortes superiores e o caso em julgamento, penso que os policiais foram à residência do denunciado, apenas porque teriam recebido notícias do seu envolvimento com o tráfico e, sem averiguar a veracidade dessa informação, decidiram abordar o acusado, supostamente solicitando ingresso na sua casa, e mesmo sem presenciarem nada de ilícito ou suspeito, adentraram e vasculharam a moradia, passando ao largo de garantias constitucionais referentes a inviolabilidade de domicílio, já que os próprios agentes, em juízo, não fizeram menção a nenhuma atitude suspeita, tampouco movimentação de pessoas, típica de comercialização de drogas no local da diligência e, muito menos, no entorno da moradia onde ocorreram as buscas e apreensões. Não há provas que afastem isto, subsistindo dúvidas quanto à legalidade da ação policial.

Aliado a isso, temos os vestígios de agressão física realizados por ocasião da prisão em flagrante do acusado, como atesta o laudo realizado no indiciado.

Em um estado democrático de direito, não se pode ultrajar as garantias constitucionais e processuais em busca de provas e o fato de serem obtidos materiais ilegais, em tese, em poder do denunciado, não legitima a diligência. Uma condenação deve ser alicerçada em provas sólidas, confiáveis e legais.

Num contexto nebuloso como este, o melhor caminho é a absolvição do acusado dos crimes descritos na denúncia, em consagração ao princípio *in dubio pro reo*, tendo em vista que subsistem dúvidas quanto à prática de crime de associação para o tráfico, eis que toda a prova decorre de uma conduta inicial indicativa de haver passado ao largo de formalidades legais e constitucionais.

Rejeito o prequestionamento, eis que não reputo violado qualquer preceito legal ou constitucional.

Nesses termos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para absolver o acusado da imputação do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador designado para lavratura do Acórdão